
A CITAÇÃO POR HORA CERTA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

THE QUOTE BY MARKED TIME IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCEEDING

Fabiana Greghi¹

RESUMO: O atual Código de Processo Penal em vigor desde 1942, tem evidente inspiração fascista, pois foi editado durante o Estado Novo e traduziu de certo modo a ideologia de então. Em sendo assim, o estatuto processual penal como produto de uma concepção autoritária, contém distorções que há muito clamavam por uma adequação ao espírito constitucional. Em face desta realidade era urgente a reforma do Código. Depois de frustradas tentativas ao longo do tempo para a edificação de um novo Código sistematicamente integrado, projetos pontuais de reforma do Código de Processo culminaram nas Leis 11.689, 11.690, publicadas no Diário Oficial em 10 de junho de 2008 e na 11.719, publicada em 23 de junho de 2008. Dentro deste panorama da intitulada “Reforma Processual Penal”, foi introduzida no processo penal a citação por hora certa que até então era exclusividade do processo civil. É justamente a respeito desta inovação legislativa que o presente artigo ater-se-á, de forma a perquirir os reflexos de sua inclusão na órbita processual penal e, como não se poderia prescindir, seu substrato principiológico constitucional.

Palavras Chave: Citação por hora certa; Princípios constitucionais; Processo penal; Reforma processual.

ABSTRACT: The current Criminal Procedure Code, in force since 1942, has obvious fascist inspiration, being released during the “New State” and having, in some ways, that time ideology. That in mind, the status of criminal procedure as a product of an authoritarian conception contains distortions that have long clamored for an adjustment to the constitutional spirit. Given this reality it was urgent to reform the Code. After failed attempts over time to build a new Code systematically integrated, specific projects to reform the Code of Laws culminated in 11 689, 11 690, published in the Official Diary on June 10 2008; and 11 719, published on 23 June 2008. Within this panorama entitled “Criminal Procedure Reform”, was introduced into the criminal procedure the quote by marked time which, until then, was exclusively civil procedure. It is precisely on this legislative innovation that this article will expose, so inquiring the reflections of their inclusion in orbit criminal procedure, and as it could not waive his constitucionals principle substrate.

Keywords: Quote by right time; Constitutionals Principles; Criminal Procedure; Criminal Reform.

¹ Advogada inscrita nos quadros da OAB sob o nº 46.884/PR, bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, pós-graduanda do curso de Especialização em Direito e Processo Penal da Universidade Estadual de Londrina e pós-graduanda do Curso de Especialização da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR.

INTRODUÇÃO

Desde muito tempo os operadores do Direito, em sua maioria, militavam em prol de alterações no processo penal com base, entre inúmeros argumentos, em que o Código de Processo Penal se encontrava totalmente superado pela realidade dos novos tempos. A dinâmica social fez com que surgisse a necessidade de um diploma processual que primasse tanto pela eficiência - coibindo formalismos e procrastinações inúteis, com o escopo de tornar o processo mais célere, simples e desburocratizado -, como pela observância das garantias constitucionais do acusado.

A reforma processual em análise foi limitada e até mesmo “truncada”, quando o sensato seria uma alteração estrutural sistemática do Código de Processo Penal.

Pontualmente, no que respeita à introdução da citação por hora certa no processo penal, cabe examinar se encontra amparo na ordem constitucional e se realmente é hábil a produzir os resultados almejados, dentre os quais a celeridade processual.

Mesmo porque, o discurso, na maioria das vezes, fácil e incauto da celeridade, adquire no processo penal feição por demais perigosa aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, sobremaneira no que tange ao direito ao devido processo legal, conforme se salientará mais à frente.

A relevância da temática do presente artigo justifica-se em virtude de a citação possibilitar a concretização do direito ao contraditório e à ampla defesa, ambos resguardados pela Magna Carta, em seu dispositivo 5º, LV.

A bem da verdade, a citação constitui-se no mais importante ato de comunicação processual, vez que se apresenta como elemento imprescindível ao contraditório e ao exercício do direito de defesa, razão pela qual, inclusive, sua falta é considerada nulidade absoluta nos moldes do artigo 564, III, “e” do Código de Processo Penal.

Ademais, o princípio constitucional da isonomia, espraiando-se no processo penal, exige que o réu atue na lide penal em igualdade de condições com a parte autora, quer seja o Ministério Público, quer seja o querelante nas ações privadas, fazendo uso pleno da garantia do contraditório e da ampla defesa. E essa participação paritária inaugura-se com a citação, quando o réu é cientificado de uma ação contra ele e é chamado para compor a lide.

Em outros termos, a citação ostenta um caráter dúplice, pois tem por meta informar o réu da íntegra da pretensão acusatória e também convocá-lo para ingressar na relação processual e se defender.

Diante da realidade da citação ser um verdadeiro canal de comunicação que permite ao Estado-Juiz notificar o acusado da existência de uma imputação que contra ele pese e oportunizá-lo a contrariá-la, caso ela não seja inquestionável e efetiva, corresponderá à própria falta de citação e o processo será eivado de modo insanável.

Em apertada síntese, a abordagem do tema ora em comento assenta sua pertinência em função de a citação apresentar-se como um corolário do devido processo legal, efetivamente concretizado mediante o contraditório e a ampla defesa.

É dizer, o ato citatório é o instrumento mais evidente, tanto do contraditório, quanto da ampla defesa, porquanto, sem a ciência da ação penal, não fosse garantido ao acusado o direito de ter conhecimento amplo, prévio e pormenorizado dos fatos que lhes são imputados, seria inviável qualquer manifestação de sua parte.

Desta feita, salutar examinar a citação por hora certa atualmente permitida no processo penal e principalmente, se tal modalidade de citação está em sintonia com o princípio constitucional do devido processo legal, funcionalmente desenvolvido pela da ampla defesa e pelo contraditório.

UMA VISÃO CONSTITUCIONAL DA CITAÇÃO NO PROCESSO PENAL

O processo penal num Estado Democrático de Direito deve funcionar como aparato imprescindível de garantia dos direitos do acusado. Não pode ser concebido como mero meio de efetivação do Direito Penal, e sim, como instrumento de satisfação aos direitos fundamentais. Deve ser compreendido, portanto, como uma barreira de contenção contra o arbítrio do Estado.

É justamente mediante o processo penal que se deverá buscar uma relação equilibrada entre o interesse estatal - vale dizer, o “jus puniendi”, que não pode ser concretizado a qualquer custo -, e a dignidade dos acusados, constitucionalmente resguardada.

Não é por outro motivo que Cândido Rangel Dinamarco considera que o poder (autoridade) e a liberdade são dois pólos de equilíbrio que, por intermédio do exercício da jurisdição, o Estado procura manter. (RANGEL, 2008, p. 234).

O processo penal, nesse sentido, deve ser entendido como um verdadeiro instrumento de preservação da liberdade jurídica do acusado, vez que o réu, como ser humano que é e que não deixa de ser com a prática da infração penal, é detentor de uma série de direitos e garantias que devem ser protegidos, os quais o Estado, ao fazer impor o seu direito de punir, não pode

atropelar, pois encontra limites no tratamento que a dignidade da pessoa humana exige imperar.

Daí porque o processo penal tem seus princípios basilares fundamentalmente previstos na Constituição Federal, afinal, na visão de João Mendes Almeida Júnior “as leis do processo são o complemento necessário das leis constitucionais” e as formalidades do processo nada mais são do que as “atualidades das garantias constitucionais” (apud PELUSO, 2008, p. 189).

Sob esse enfoque, infere-se que o contraditório e a ampla defesa são direitos fundamentais do cidadão, já que são constitucionalmente amparados no texto da Lei Maior, pois “deve-se ter por direito fundamental toda a posição jurídica subjetiva das pessoas enquanto consagradas na Lei Fundamental” (CANOTILHO, 1993, p. 288).

Assim, o contraditório e a ampla defesa incorporam o norte de toda a política estatal, cumprindo papel de fundamento e limite de todas as normas que organizam o funcionamento do Estado, vez que o poder estatal tem o dever de, além de respeitá-los, protegê-los e garanti-los, sob pena de se fulminar o Estado Democrático de Direito ao macular-lhe com o autoritarismo e arbítrio.

Pois bem, a Constituição Federal, ao consagrar que “aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, em seu artigo 5º, inciso LV, indubitavelmente erigiu a citação à categoria de garantia individual.

É evidentemente uma garantia individual constitucional em razão de somente pelo chamamento do acusado ao processo - dando-lhe o conhecimento do ajuizamento da ação penal que lhe imputa a prática de um delito -, ser possível lhe viabilizar a defesa.

Adotando como premissa que a ação penal consubstancia-se numa demanda de medida ou providência destinada a atuar na esfera jurídica de outra pessoa (PEDROSO, 2001, p. 27), não há outra conclusão lógica a alcançar, senão a de que o acusado tenha o direito de se opor à pretensão do autor para que não se atinja a tutela jurídica de seus interesses.

Essa faculdade de oposição nada mais é do que a materialização do direito de defesa do réu, que, conforme a lição de Eberhard Schmidt, consiste:

Na possibilidade de influir o acusado no processo como um de seus modeladores, com o poder de criar situações processuais e reforçar sua perspectiva de sentença favorável, bem como no direito de manifestar sua apreciação final sobre as *quaestiones facti* e *quaestiones juris*. (SCHMIDT, 2001, p. 28).

A Carta Constitucional não se restringe a assegurar o direito de defesa, mas vai além, para expressamente o resguardar amplamente com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Lei Maior).

Ampla defesa corresponde ao direito do acusado de se defender, no processo, da acusação que pesa contra si, através de todos e quaisquer meios lícitos de prova e de recursos disponíveis no sistema processual, evidenciando os elementos de convicção demonstrativos da veracidade de suas alegações ou da inverdade das alegações da parte contrária, colocando em pauta, assim, especificamente na seara instrumental penal, a falta de fundamento da potestade do Estado e da conseqüente aplicação de sanção penal.

A par dessas considerações, flagrante é a condição de garantia individual constitucional da citação. Nessa linha de raciocínio, vale anotar o ensinamento de Alex Carocca Pérez, segundo o qual, “o direito de ser informado do teor da acusação constitui requisito indispensável para que o imputado possa efetuar suas alegações e provas, estas, principais faculdades originadas do exercício do direito fundamental de defesa (apud TUCCI, 2004, p. 185).

Aliás, foge da razoabilidade a possibilidade de um indivíduo ser processado e até mesmo condenado sem que lhe seja dado conhecer da acusação, permitindo-lhe adentrar a relação processual e se defender dos fatos lhe imputados.

Mas, no plano constitucional, a citação não tem sua razão de ser justificada apenas em virtude afigurar-se como uma garantia ao exercício da ampla defesa. Ocorre que a ampla defesa encontra-se umbilicalmente atrelada ao contraditório, este também resguardado pela Constituição Federal em seu preceito 5º, inciso LV.

Ampla defesa e contraditório são conceitos que se comunicam e se complementam, estando em íntima interação. Entre o direito de defesa e o contraditório não há qualquer relação de primazia ou de derivação²².

No lapidar entendimento de Antonio Scarance Fernandes, “defesa e contraditório estão intimamente relacionados e ambos são manifestações de garantia genérica do devido processo legal.” (2005, p. 297).

Para Ada Pellegrini Grinover, a defesa é mais que um direito, constitui “uma garantia – garantia do acusado, de um lado, e garantia do justo processo, do outro” (GRINOVER, 2006, p. 114). É óbvio que num perfil subjetivo, a defesa deve ser entendida como direito do acusado, mas, de acordo com o pertinente magistério da sobredita jurista:

²² Há duas orientações na doutrina quanto ao relacionamento entre as garantias da defesa e do contraditório. Para uma primeira corrente doutrinária, o contraditório por abranger informação e reação, seria o meio pelo qual o acusado teria a necessária ciência da acusação, podendo assim preparar sua defesa. Assim, o direito de defesa derivaria da garantia do contraditório. Mas para uma outra parcela da doutrina, da garantia da defesa é que decorre o contraditório, dado o inevitável paralelismo entre a ação e a defesa, vistas como garantias que se expressam durante todo o desenvolvimento da causa.

No processo moderno adquire relevância o perfil objetivo da defesa, como ofício essencialmente social: defesa, portanto, como condição de regularidade do procedimento, na ótica do interesse público à atuação do contraditório, defesa, em última análise, legitimante da própria jurisdição. (GRINOVER, 2006, p. 114, grifo nosso).

Da transcrição acima exposta, fácil é perceber que a defesa e o contraditório não são conceitos estanques, muito pelo contrário, onde um está certamente o rastro do outro será detectado.

No processo penal, por figurarem o direito de punir e o de liberdade que são indiscutivelmente indisponíveis, o magistrado tem de assegurar um contraditório pleno e efetivo entre defesa e acusação, pois só assim será concedido o direito de ampla defesa ao acusado.

O contraditório tem como elementos essenciais a necessidade de informação e a possibilidade de reação, ou seja, ele se manifesta na ciência bilateral dos atos e dos termos processuais e na possibilidade de os contrariar.

Aqui, mais uma vez, dada a clareza de suas idéias, colaciona-se a irretocável ponderação de Ada Pellegrini Grinover, para a qual:

Desdobrando-se o contraditório em dois momentos – a informação e a possibilidade de reação – não há como negar que o conhecimento, ínsito no contraditório, é pressuposto para o exercício da defesa. Mas, de outro ponto de vista, é igualmente válido afirmar que a defesa é que garante o contraditório, e que por ele se manifesta e é garantida: porque a defesa, que o garante, se faz graças a um de seus momentos constitutivos – a informação – e vive e se exprime por intermédio de seu segundo elemento – a reação. (apud PELUSO, 2008, p. 190).

O contraditório revela a atuação de uma garantia fundamental do acusado, a lume da qual o magistrado, por força da sua imparcialidade e colocando-se ao lado das partes, ao ouvir uma delas não pode deixar de escutar a outra, dispensando a ambas a oportunidade de expor suas verdades, apresentar provas e influir sobre seu convencimento, salvaguardando às partes adversas a idêntica possibilidade de alcançar o acolhimento de suas alegações.

Segundo a convicção de Carulli, “o conceito lógico do contraditório pressupõe duas figuras, do dizer e do contradizer, e não uma só” (apud FERNANDES, 2005, p. 65), vale dizer, em razão da garantia do contraditório, inarredável a necessidade de que uma parte tenha ciência dos atos da parte adversa e tenha a oportunidade de contrariá-los.

O processo penal, nesta esteira, há de ser contraditório e bilateral, já que, segundo brilhante exposição de Eduardo Couture, a “justiça se serve da dialética porque o princípio da contradição é o que permite, por confrontação dos opostos, chegar à verdade” (apud JARDIM, 1990, p. 60).

José Francisco Caglari com maestria aborda o tema, enfatizando que:

É pela citação que se concretiza o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente garantidos (CF, art. 5º, inciso LV). Constituindo, seguramente, o mais importante ato de comunicação processual, elemento essencial do contraditório e imprescindível ao exercício de direito de defesa, a citação é tão indispensável que a sua falta é considerada nulidade absoluta. (2002, p. 267).

Cumprido destacar, portanto, que não ciente a parte de um ato processual já consumado, e que lhe ensinaria a realização de um comportamento paralelo de contraposição, ou não ciente as partes de ato processual de realização imediata designada, não há como divergir de que essa falta de conhecimento tolheria a ampla defesa do acusado.

O contraditório só pode ser plena e efetivamente exercido se houver o conhecimento, pelas partes, de todos os dados do processo, uma vez que, sem a adequada informação sobre os diversos atos praticados, assim como das provas produzidas, das alegações e argumentos apresentados pela parte contrária, a participação seria inapta a repercutir na esfera de convencimento do juiz.

A par disso, a efetividade dos inúmeros atos de comunicação, especialmente o da citação, equivale a uma condição sine qua non ao exercício dos direitos e das faculdades atribuídos às partes, de forma que, sua ausência ou vício implica prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, comprometendo, conseqüentemente, toda a desenvoltura processual. Nas palavras de Canudo Mendes de Almeida:

Irrisório direito de contrariedade seria esse poder de agir aos sobressaltos, ao sabor de mil surpresas ou à custa de uma permanente e penosa vigilância de todos os membros da comunhão social sobre seus semelhantes, em guarda contra possíveis ações judiciárias de todos os lados ameaçariam surgir. Fiscalização teórica constituiria esse esforço, incapaz de conter os efeitos dos processos misteriosos e levados a termo sem conhecimento dos principais interessados em contrariá-los. A necessidade de citação, de notificação e de intimação das partes, é assim, a primeira nota concreta de procedimento contraditório. (apud PEDROSO, 2001, p. 148, grifo nosso).

Neste sentir, é por meio da citação que a ampla defesa e o contraditório se corporificam no processo penal, vez que através dela descortinam-se horizontes de possibilidades de defesa ao acusado que poderá confrontar a acusação por todos os meios lícitos (ampla defesa), e também é ela que, ao instaurar a relação processual, se coloca como projeção fundamental da contrariedade, dando azo, assim, à concretização do contraditório.

A CITAÇÃO POR HORA CERTA NO PROCESSO PENAL

Antes de analisar a inserção da citação por hora certa e seus reflexos no processo penal, salutar que se faça uma breve abordagem da Reforma Processual e de seus objetivos, para mais adiante ser possível contextualizá-la sistematicamente.

O Código de Processo Penal que vigora até os dias de hoje foi editado ao tempo da vigência da Constituição de 1937. Constituição essa que foi outorgada e que tinha caráter notadamente autoritário e policialesco, com naturais repercussões na legislação adjetiva penal.

É bem verdade que desde a edição do Código de Processo Penal três outras Constituições entraram em cena (a Constituição de 1946, a de 1967 e a de 1969) até a promulgação da Magna Carta de 1988, o que redundou na revogação de inúmeros dispositivos do estatuto, a par da modificação de outros, tais como: o fim da prisão preventiva obrigatória (Lei 5.349/1967), alterações relativas à prova pericial (Lei 8.882/2994), a impossibilidade de julgamento de réu revel citado por edital que não constitui advogado (Lei 9.271/1996), a revogação do seu antigo art. 35, que previa que a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem a anuência de seu marido, exceto quando estivesse separada dele ou quando a queixa fosse dirigida contra ele (Lei 9.259/1997), mudanças relativas ao interrogatório, aos requisitos para a progressão de regime, e medidas quanto ao cumprimento de penas (Lei 10.792/2003), etc.

Ademais, o sistema processual penal foi aperfeiçoado em parte mediante a edição de algumas leis extravagantes, como por exemplo, as que instituíram os Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/1995 e Lei 10.259/2001), a lei de interceptações telefônicas (Lei 9.296/1996), a que permitiu a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais (Lei 9.800/1999), a que disciplinou a proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas (Lei 9.807/1999), a que regulamentou a identificação criminal (Lei 10.054/2000), dentre outras.

Contudo, o Código de Processo Penal apesar de algumas alterações pontuais, seja no seu próprio texto, seja mediante leis esparsas, continuou dissonante da nova ordem constitucional trazida à tona com a promulgação da Lei Maior de 1988.

Diante deste quadro, imprescindível seria uma Reforma que buscasse adequar o Código de Processo Penal aos postulados contemporâneos de um processo penal distante do sistema inquisitivo, aproximando-o daquilo que hodiernamente tem-se por sinônimo de um Estado Democrático de Direito: o modelo acusatório.

Mesmo porque a Reforma Processual Penal deve ser entendida como fruto de modificações no sistema político de um país, como o Brasil, que foi, gradativamente, saindo de períodos autoritários para regimes democráticos. A redemocratização impulsiona o sistema processual do tipo inquisitivo para o modelo acusatório. É nítida a ligação entre o sistema processual de um país e o seu sistema político, vez que um país democrático, como diz ser o Brasil, evidentemente deve ostentar um sistema acusatório e garantista, que prime pela igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

Logo, necessitava-se de uma Reforma que empreendesse o modelo acusatório no sistema processual penal brasileiro de uma vez por todas, de modo a transformar o processo num processo genuinamente das partes, em que cada ator do drama processual tivesse seu papel bem demarcado, atuando no juízo sempre com respeito ao contraditório, à ampla defesa, à transparência, à desburocratização e à celeridade, que nada mais são do que conseqüências da estrutura acusatória de um processo penal moderno. (GRINOVER, 2007, p. 26).

Era patente a existência de inúmeras falhas e incongruências na sistemática processual penal, sobretudo no que diz respeito ao sistema acusatório, às garantias do acusado e ao apego exacerbado ao formalismo, descuidando-se da necessária efetividade que precisaria apresentar.

Destarte, a Reforma que se almejava tinha como ideal a modernização do arcaico Código de Processo Penal e a sua adaptação ao modelo acusatório com os seus consectários lógicos, tais como a distinção clarividente entre julgador, acusador e acusado, a publicidade, oralidade, ampla defesa, contraditório, celeridade, etc.

Foi com este desiderato de modernizar o Código de Processo Penal que o então Ministro da Justiça José Carlos Dias, constituiu, pela Portaria 61/ 2000, uma comissão para o trabalho de reforma, tendo como membros os importantes juristas; Ada Pellegrini Grinover (Presidente da Comissão), Petrônio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rui Stoco, Rogério Lauria Tucci e Sidnei Beneti.

Em dezembro de 2000, referida Comissão apresentou sete anteprojetos que, originaram os Projetos de Lei 4.203/2001, 4.204/2001, 4.205/2001, 4.206/2001, 4.207/2001, 4.208/2001 e 4.209/2001.

Destes projetos, o de n. 4.204/2001 já foi abrangido pela Lei 10.792/2003, e os projetos 4.203/2001, 4.205/2001 e 4.207/2001 foram aprovados respectivamente pelas leis 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008.

É especificamente na Lei 11.719/2008, publicada no Diário Oficial em 23.06.2008, que, dentre várias modificações, destaca-se a adoção da citação por hora certa.

A Lei 11.719/2008 alterou os artigos 362 e 363 do Código de Processo Penal que dispunham:

Art. 362: Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com prazo de 5 dias.

Art. 363: A citação será feita por edital:

I – quando inacessível, em virtude de epidemia, de guerra, ou de outro motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu;

II – quando incerta a pessoa que tiver que ser citada.

A partir da Lei 11.719/2008, o art. 362 passou a ter a seguinte redação:

Art. 362: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

De fato esse dispositivo inovou o tratamento até então dispensado à citação na hipótese do réu se ocultar para se esquivar do ato citatório.

Pela antiga redação do artigo 362 do Código de Processo Penal, caso o acusado se ocultasse para não ser citado, o chamamento ao processo era feito mediante edital, com o prazo de cinco dias e, dentro dessa sistemática, mesmo na hipótese de furtar-se à citação, poderia o réu se valer do art. 366 do estatuto processual penal, de modo que, mesmo que tivesse ciência da acusação, não comparecendo e nem constituindo advogado, o processo seria suspenso, bem como o lapso prescricional, já que, embora houvesse divergência doutrinária e jurisprudencial, na verdade o art. 366 não fazia qualquer distinção entre os casos de citação por edital, motivo pelo qual também deveria incidir na hipótese de ocultação do réu.³³

Agora, com a novel redação conferida ao art. 362 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008, na hipótese de o acusado ocultar-se propositalmente, será determinada a cita-

³³Nesta entoada é o magistério de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho. In GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades do Processo Penal. 7 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 113.

ção por hora certa e, na hipótese do réu não comparecer, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo, não havendo mais a possibilidade da suspensão do processo, que correrá, assim, à sua revelia.

Esta inovação no processo penal foi louvável, dado que, antes da Reforma, o réu que se ocultava era citado por edital e por se enquadrar no art. 366, caput, dava-se a suspensão do processo, assim como do curso da prescrição, o que obstruía o desenvolvimento profícuo e célere da ação penal.

O procedimento da citação por hora certa não vem disciplinado no art. 362 do Código de Processo Penal, de forma que o intérprete tem de remeter à disciplina existente no Código de Processo Civil, em seus artigos 227 a 229.

Antes de adentrar o procedimento da citação por hora certa propriamente dito, vale anotar que as restrições estabelecidas no art. 227 do Código de Processo Civil não se aplicam ao processo penal, em virtude de haver regra específica no art. 797 do Código de Processo Penal quanto ao momento da prática dos atos processuais. Assim, por não existir lacuna na lei processual penal, não há porque aplicar supletivamente o regramento do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao procedimento, o oficial de justiça deverá procurar o acusado em seu domicílio por três vezes para a citação pessoal. Apesar de o Código de Processo Civil não dispor acerca do espaço de tempo entre tais diligências, é de bom alvitre pugnar por um interregno razoável entre cada uma das buscas, preferencialmente em dias distintos, para que o desencontro não seja mero produto do acaso, mesmo porque a citação por hora certa, por ser modalidade ficta de chamamento ao processo, deve ter caráter excepcional, sempre se priorizando a citação *in faciem* do acusado.

Restando infrutíferas essas três buscas, deverá o oficial de justiça, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família, ou em sua falta, qualquer vizinho, informando que, no dia seguinte voltará para proceder ao ato citatório, na hora em que designar.

No dia e hora pré-determinados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho do magistrado, comparecerá ao domicílio do acusado, a fim de realizar a diligência. Se o citando não estiver presente, o meirinho informar-se-á das razões da ausência e, não sendo esta justificável, dará por perfeita a citação.

O oficial de justiça deverá deixar a contrafé com a pessoa da família ou qualquer vizinho, conforme a situação. Feito isso, o oficial de justiça deverá lavrar certidão minuciosa da ocorrência, na qual especificará as datas e horas em que compareceu na residência do acusado e os motivos que o levaram a suspeitar da ocultação do citando, devendo constar, ainda, a entrega da contrafé, assim como o nome da pessoa que a recebeu.

É oportuno enfatizar que caberá ao meirinho, em primeiro plano, decidir se é caso ou não de efetuar a citação por hora certa, ou seja, ele não precisará de um novo despacho do juiz para empreendê-la. É suficiente que constate que o réu se oculta para fugir à citação.

Óbvio que se o magistrado vislumbrar que a medida não foi devidamente justificada, em razão de não ter sido efetivamente demonstrado o intuito de ocultação por parte do réu, deverá determinar que seja intentada novamente a citação pessoal, uma vez que, no processo penal, por estarem em jogo direitos indisponíveis, a acuidade do juiz deve ser redobrada.

Ainda, buscando resguardar o real conhecimento da imputação pelo acusado, uma vez realizada a citação por hora certa, deverá o escrivão enviar ao réu uma carta, telegrama ou radiograma, propiciando-lhe ciência de tudo.

A esse respeito pontifica Marcus Vinicius Rios Gonçalves que:

A expedição desta carta é indispensável para a validade da citação com hora certa, mas não o seu recebimento pelo destinatário. Por isso, mesmo que o aviso de recebimento não retorne, ou venha assinado por terceiros, a citação ter-se-á aperfeiçoado. (GONÇALVES, 2008, p. 245).

Em poucas palavras, para que a citação por hora certa seja válida é imprescindível, sob pena de nulidade, que o citando seja procurado em três oportunidades em seu endereço e não seja encontrado e que haja fundada suspeita de sua ocultação.

No que tange à ocultação do réu como pressuposto para a admissão da citação por hora certa, segundo o ensinamento de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance e Antonio Magalhães Gomes Filho:

(...) a conclusão sobre a presença do pressuposto legal deve resultar de fatos seguros e concretos, que deixem patente a manobra fraudulenta utilizada pelo réu para evitar a citação por oficial de justiça. (...). Bem por isso, a determinação dessa providência sem que esteja claramente demonstrada a ocultação do citando importa nulidade por falta do ato citatório pessoal. (art. 564, III, e). (2006, p. 113).

Cabe ainda esclarecer que o referido artigo 362 deverá retroagir para abarcar os processos suspensos, nos quais o acusado foi citado por edital em razão de ocultar-se, não tendo constituído advogado e nem comparecido ao interrogatório.

Postas em cotejo a antiga e a atual situação do acusado que se oculta para não ser citado, tem-se que a nova sistemática é mais benéfica ao réu no que diz respeito à prescrição, posto

que, embora o processo continue à revelia, o lapso prescricional não se suspende, diferentemente do tratamento dado outrora, pelo qual o processo e o prazo prescricional ficavam suspensos.

Como se percebe, o caso é de norma mista, que se compõe de conteúdo penal (suspensão da prescrição, posto que alarga o prazo para que o Estado exerça seu *ius puniendi*) e processual penal (suspensão do processo, vez que se trata do desenrolar da marcha processual).

As normas processuais, com fulcro no postulado *tempus regit actum*, aplicam-se imediatamente, ao passo que as disposições penais não devem retroagir, exceto para beneficiar o réu.

A lume destas considerações, fácil é deduzir que a solução mais acertada é a que dá preferência ao aspecto penal da norma, uma vez que a aplicação da lei penal no tempo possui matiz constitucional (art. 5º, XL, Constituição Federal), enquanto que o regramento da lei processual no tempo só possui assento na legislação infraconstitucional (art. 2º do Código de Processo Penal).

Desta feita, levando-se em conta que o aspecto penal da norma mista é mais benéfico ao réu, o art. 362, com o novo texto conferido pela Reforma, deverá retroagir para alcançar todos os processos que se encontrem suspensos, nos termos do dispositivo 366, por ocasião da ocultação do réu. Sendo assim, incumbirá ao juiz determinar a citação por hora certa do acusado, dando continuidade ao processo à sua revelia, caso se constate a ocultação, correndo, a partir de então, o curso do lapso prescricional.

A LÓGICA CONSTITUCIONAL E A CITAÇÃO POR HORA CERTA NO PROCESSO PENAL

Resta analisar se a citação por hora certa no processo penal se subsume à principiologia constitucional. A despeito de alguns doutrinadores insurgirem-se contra esta inovação no processo penal, alegando a inconstitucionalidade do artigo 362 do CPP, com a devida vênia, tal orientação não pode prosperar.

Para os que vêem na citação por hora certa a mácula da inconstitucionalidade, esta espécie de citação afrontaria os princípios da ampla defesa e do contraditório, expressamente resguardados pela Constituição Federal. Afirmam que, inclusive, haveria violação ao artigo 80, 2, “b”, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose de Costa Rica), que prevê a comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada como uma das garantias mínimas que toda pessoa tem direito durante o processo.

Entretanto, em nenhum momento a previsão da citação por hora certa viola a ampla defesa ou o contraditório, uma vez que o direito de ser informado pessoal e previamente do inteiro teor da acusação não é negado ao acusado, muito pelo contrário, é ele quem, deliberadamente se esquivava da citação *in faciem*, ocultando-se.

Esta é a mesma posição esposada por Denilson Feitoza Pacheco ao comentar a aludida garantia mínima prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos:

A nosso ver, isso não impede no processo penal, a citação por hora certa, mas exige redobrado cuidado na verificação dos pressupostos que a ensejam, a fim de que essa 'garantia mínima' seja satisfeita. O Estado não pode ficar a mercê daquele que, deliberadamente, se oculta especificamente para não ser citado. Em outras palavras, o próprio beneficiário da garantia é que procura frustrá-la, e não o Estado. (2009, p. 957).

Destarte, a inserção da citação por hora certa no processo penal deve ser vista como uma medida razoável para ajustar o direito do acusado em ter ciência da acusação contra si formulada com a missão do Estado em exercitar a jurisdição penal frente ao cometimento de uma infração penal.

A atividade persecutória do Estado não pode ficar à mercê da boa vontade do acusado, vale dizer, não pode ficar obstada pela desídia do réu esquivo que prefere evadir-se do distrito da culpa a enfrentar a persecução criminal. Aliás, pensar de modo diverso é conferir injustificável primazia ao interesse do acusado sobre o interesse do Estado e da sociedade em que a conduta ilícita seja apurada e devidamente reprimida.

Desta sorte, surge a citação por hora certa no processo penal como uma alternativa prática e excepcional para facilitar a ação da Justiça. Prática, porque se exigir a citação pessoal a qualquer custo do acusado que conscientemente se oculta para não ser citado equivale a frustrar a repressão penal por atentar contra aos interesses da Justiça e à aplicação da lei penal que foi infringida. E excepcional, na medida em que a citação pessoal do acusado é determinada, somente não se efetivando em razão de o réu se ocultar para não ser citado, procedendo-se, assim, em caráter extraordinário, à sua citação por hora certa.

Alguns ainda tentam demonstrar a inconstitucionalidade da citação por hora certa, argumentando que esta modalidade, em virtude de o acusado ser processado à revelia, violaria o direito à autodefesa, um dos desdobramentos da ampla defesa.

Contudo, mais uma vez, a inconstitucionalidade do instituto em comento não se verifica, posto que a autodefesa vislumbra-se como a possibilidade de o acusado resistir, participando

pessoalmente, à acusação estatal, defendendo a si mesmo como indivíduo singular e fazendo imperar o seu interesse de liberdade (LOPES JÚNIOR, 2006, p. 232). A autodefesa, no dizer de Ada Pellegrini Grinover, é uma faculdade do acusado que pode ser exercitada mediante o direito de audiência, através da possibilidade de influir sobre o convencimento do julgador por intermédio do interrogatório, e pelo direito de presença aos atos processuais, que lhe dará larga possibilidade de tomar posição, a todo instante, diante das alegações e provas ofertadas, garantindo-lhe a imediação com seu advogado, o magistrado e com as provas (apud PELUSO, 2008, p. 192).

Em apertada síntese, a autodefesa é uma das faces da ampla defesa juntamente com a defesa técnica, mas diferentemente desta, embora não possa ser ignorada pelo juiz, é renunciável, ou seja, o réu pode dela dispor, visto que não pode ser compelido a realizar atos processuais ou a comparecer para o interrogatório.

Assim, não há justificativa para se impregnar a citação por hora certa com o vício da inconstitucionalidade, haja vista que o acusado não é tolhido do seu direito de autodefesa; é ele mesmo que se oculta com o propósito deliberado de impedir a citação pessoal, quem procura maliciosamente criar empecilhos à efetivação do ato citatório *in faciem*, dando margem ao seu chamamento ao processo mediante espécie ficta de citação e com possível nomeação de defensor dativo no caso de não apresentar a resposta escrita no prazo de 10 dias.

Conforme já salientado, a defesa técnica é um direito indisponível do acusado, pelo que não pode abrir mão da assistência de um profissional legalmente habilitado, que velará pela efetiva realização dos princípios da igualdade entre as partes e da paridade de armas, de modo a equilibrar a relação processual, ante a hipossuficiência do réu perante o Estado, em razão de sua falta de conhecimentos técnico-jurídicos e a desigualdade em relação ao órgão acusatório que é munido de vasto conhecimento e especializado em acusar. (PELUSO, 2008, p. 192).

Sob esse viés, não há como suscitar a inconstitucionalidade da citação por hora certa, afinal, o direito à ampla defesa não é em nenhum aspecto ofendido: a autodefesa se não acontece é por inteira responsabilidade do acusado que dela dispõe ao ocultar-se para impedir sua citação pessoal e a defesa técnica em nenhum momento deixa de ser garantida, vez que, mesmo sendo citado por hora certa, na hipótese de o réu não comparecer⁴⁴, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, conforme estabelece o

⁴⁴ Embora o artigo 362 do Código de Processo Penal determine a nomeação de defensor dativo ao acusado citado por hora certa que não “comparecer”, a interpretação que se deve dar a tal dispositivo é no sentido de que o réu não será citado para comparecer à sede do juízo, mas sim para apresentar a resposta escrita, no prazo de dez dias, vez que, pela Lei 11.719/2008, o interrogatório passa a ser o último ato de instrução a ser realizado na audiência concentrada de instrução. Assim, o mandado de citação é para a apresentação da resposta escrita e não para o comparecimento em juízo. Neste sentido é a lição proferida por Eugênio Pacelli de Oliveira em seu Curso de Processo Penal. 11 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 498.

parágrafo único do art. 362 do Código de Processo Penal.

Ademais, embora muitos postulem ser temerária a atuação do oficial de justiça que prescinde de novo despacho do juiz para adotar a citação por hora certa, nem mesmo essa realidade tem o condão de eivar o dispositivo 362 do Código de Processo Penal com a nódoa da inconstitucionalidade, afinal, o magistrado atentar-se-á aos motivos trazidos pelo meirinho para justificar a aplicação desta espécie de citação e, no caso de serem insuficientes, determinará que seja tentada, novamente a comunicação pessoal.

Além do mais, na hipótese de ficar constatada a má fé do oficial de justiça ou seu desatendimento aos requisitos imprescindíveis para a citação por hora certa, o processo poderá ser anulado ab initio, vale dizer, desde a citação, resguardando, assim, o direito fundamental de ampla defesa do acusado.

Não se nega aqui a relevância da atuação do oficial de justiça, a qual, aliás, trará sérias e irreversíveis conseqüências para o acusado; entretanto, não se pode preconceber que a sua atuação será falha para descartar de logo a possibilidade da citação por hora certa no processo penal.

Justamente deste patamar de idéias decorre a importância de os órgãos administrativos do Poder Judiciário promoverem cursos de atualização aos seus oficiais de justiça, buscando conscientizá-los da dimensão de sua atuação e dos efeitos que dela podem advir no que tange à citação por hora certa, advertindo-os da excepcionalidade desta modalidade de citação, assim como lhes orientando acerca dos requisitos necessários à sua concretização. Apenas com esta postura, muitos recursos alegando supostas nulidades por cerceamento de defesa deixarão de existir e atravancar os tribunais pátrios.

Não se pode perder de vista também que a citação por hora certa se não atende plenamente à certeza do chamamento ao processo, ao menos confere uma dose razoável de probabilidade do atingimento deste fim, consideravelmente maior do que a que decorre de um edital publicado, em miúdas letras, na imprensa escrita, que praticamene ninguém se aventura a ler.

A esse respeito, Guilherme de Souza Nucci com brilhantismo assevera que: “melhor que se concretize o ato por hora certa, pelas mãos do oficial de justiça, do que por uma singela publicação em edital, que, em verdade, ninguém lê. (2008, p. 660).

Diante de todo o exposto, mostra-se suplantado o entendimento que versa sobre a inconstitucionalidade do dispositivo 362 do Estatuto Processual Penal. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade no novo art. 362 do Código de Processo Penal, afinal, em que pese o

acusado faça jus ao conhecimento da acusação, não pode se valer da própria torpeza, ocultando-se, para supervenientemente alegar falta de ciência da imputação que sobre ele recaia, pois o princípio geral do Direito de que “a ninguém é dado o direito de se valer de sua própria torpeza” é norteador de todo o ordenamento jurídico, devendo, portanto, imperar também na sistemática processual penal. É exatamente sob esse fundamento que o art. 565 do Código de Processo Penal estabelece que nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para a qual tenha concorrido. Assim, faltaria ao acusado interesse de agir em suscitar nulidade do feito quando a impossibilidade de citação pessoal tenha ocorrido em virtude de sua própria veleidade de ocultar-se para não ser citado.

Neste sentido, pontuam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho: “a lei também não reconhece o interesse de quem tenha dado causa à irregularidade, aplicando-se nesse particular o preceito *nemo auditur propriam turpitudinem allegans (...)*”. (2006, p. 33).

Outrossim, a citação por hora certa perfaz-se numa interessante inovação no processo penal por dar azo a um processo mais célere e ágil, dado que, atualmente, uma vez operada, o processo segue seu trâmite à revelia do réu, não havendo mais a suspensão do processo e nem do lapso prescricional como ocorria quando da citação editalícia do acusado que se ocultava e não comparecia e nem constituía advogado.

A inovação trazida à tona pela Lei 11.719/2008 não deixa de ser um reflexo da garantia constitucional da razoável duração do processo, insculpida na Lei Maior, em seu art. 5º, LXXVIII, uma vez que a citação por hora certa enquadra-se como um meio capaz de garantir a celeridade da tramitação processual.

Pela citação por hora certa se confere uma maior efetividade e agilidade no deslinde do feito, pois não mais se admite a suspensão do processo e da marcha prescricional como acontecimento rotineiro.

Pela nova sistemática processual, o acusado que se ocultar arditamente para não ser pessoalmente citado, será convocado a integrar a relação processual através do ato citatório por hora certa, não podendo alegar ignorância quanto ao processo que contra ele se instaurou, e assim, embora citado fictamente, o processo terá seu prosseguimento regular com a nomeação de um defensor dativo.

Sem sombra de dúvida, a desenvoltura processual pela citação por hora certa estará provida de maior rapidez, de modo a materializar, em cada caso concreto, o direito fundamental

que cada cidadão tem de tutela efetiva e adequada de seus direitos, de forma tempestiva e apta a culminar em uma racional distribuição do tempo no processo, uma vez que, resguardar a celeridade e a razoabilidade da duração do processo é conferir o seu desenrolar em decurso de tempo necessário a alcançar o verdadeiro escopo da jurisdição, que não é outro senão a pacificação social. Daí porque, no expressivo dizer de Rui Barbosa, “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (2005, p. 47).

A citação por hora certa, ao contrário da manifestação de alguns, vem corroborar a tese de sua constitucionalidade, pois é de verificar-se que através dela é garantido o direito de acesso à uma ordem jurídica justa, consagrado no dispositivo 5º, XXXV, da Magna Carta, que abarca, na visão de Marinoni, a garantia que todos ostentam de receber uma adequada tutela jurisdicional, isto é, uma tutela efetiva, adequada e tempestiva (1997, p. 20). Assim, uma medida judicial só será efetiva quando pressupuser o direito a obter uma decisão em prazo proporcional à complexidade do processo, ou seja, razoável e sem dilações impertinentes.

Afigura-se, nesta vereda, inadmissível a delonga injustificada do término do processo, pois o acusado tem o direito à pronta solução da lide penal pelo dispêndio de tempo estritamente necessário, vez que não pode ficar jungido indefinidamente às nefastas conseqüências psicológicas, sociais e inclusive pecuniárias, provenientes da persecução penal.

Nesta ordem de convicções, fácil é constatar que a citação por hora certa ao desencadear um procedimento mais célere e eficaz, acaba por viabilizar o direito que todo acusado tem de ser destinatário de um pronunciamento judicial que ponha fim de modo mais rápido possível à situação de incerteza e inafastável restrição de sua liberdade provocada pelo ajuizamento de uma ação penal.

A citação por hora certa, ao consagrar a duração razoável do processo, inegavelmente, impede o nonsense jurídico verificado na prolatação de uma sentença condenatória após largo tempo de suspensão do processo, quando, então, a reprimenda penal já terá se despedido de toda sua razão de ser, vez que, nas poéticas palavras de Aury Lopes Jr., “o homem que praticou o fato não é o mesmo que está em julgamento e, com certeza, não será o mesmo que cumprirá a pena, e seu presente, no futuro, será um constante reviver do passado” (2004, p. 226).

Por conseguinte, aquilatados os argumentos apresentados, não subsistem razões para elidir a citação por hora certa sob a alegação de sua inconstitucionalidade, pois não contraria, de modo algum, a lógica constitucional.

CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, fica registrada, assim, a importância da abordagem da temática tratada por este artigo científico, vez que é a partir da citação válida que se instaura o processo e passam a vigorar durante o trâmite processual todos os direitos, encargos e deveres processuais, bem como os princípios decorrentes do devido processo legal.

A citação tem seu destaque no processo penal justamente por materializar os princípios da ampla defesa e do contraditório, dando ciência ao acusado acerca da acusação contra ele formulada e a oportunidade de que se defenda por todos os meios possíveis e admitidos no Direito.

Exatamente neste cenário é que emerge a citação por hora certa, fruto de uma entre inúmeras inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, que apesar de opiniões divergentes, não pode ser tida por inconstitucional, pois não afronta quaisquer postulados constitucionais, vez que é tão-somente o acusado, o próprio titular da garantia de comunicação prévia e pormenorizada da imputação que contra ele recai, que obsta a sua concretização ao ocultar-se propositalmente para frustrar a citação *in faciem*. Assim, com fulcro no princípio geral do Direito de que “a ninguém é dado o direito de se valer de sua própria torpeza”, ao réu faltará interesse de agir em suscitar nulidade do feito quando a impossibilidade de citação pessoal tenha ocorrido em razão de sua própria vontade deliberada de ocultar-se para não ser citado.

Por derradeiro, tendo em mira um processo penal moderno, há que se buscar não só a preservação das garantias constitucionais, mas, também, a efetividade da prestação jurisdicional, que é posta a serviço da pacificação social mediante a atuação concreta da lei penal com a participação real das partes no processo, uma vez que é o povo o titular do Poder e a máquina judiciária deve funcionar para dirimir satisfatoriamente seus conflitos.

Nos estritos moldes desta efetividade é que acena a citação por hora certa, implementando a duração razoável do processo como um direito fundamental de toda e qualquer parte que figure em uma relação processual, pois a solução do conflito não pode ficar postergada pela suspensão do processo, conforme ocorria anteriormente nos termos do antigo art. 366 do Código de Processo Penal, sob pena da falência das instituições judiciais que reiteradamente falhariam em responder prontamente e de modo tempestivo às demandas a elas propostas.

Em remate, espera-se por meio deste trabalho, ter contribuído com o desenvolvimento da matéria, semeando um terreno ainda pouco explorado pela doutrina, em virtude, até mesmo,

de sua atualidade, que certamente desencadeará acirradas e acaloradas discussões.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Problemas de direito intertemporal e as alterações do Código de Processo Penal. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Ano 16, nº. 188, Julho de 2008.

BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. Campinas: Russel Editores, 2005.

BARROS, Flaviane de Magalhães. (RE)Forma do Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTI, Leonir. Curso de Direito Processual Penal. 2 ed., v. 2. Curitiba: Juruá, 2007.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos gerais da Reforma Processual. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Ano 16, nº. 188, Julho de 2008.

CAGLIARI, José Francisco. “Citações e intimações”. In: MARQUES DA SILVA, Marco Antônio (coordenador). Tratado temático de processo penal. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1993.

CARUNCHO, Alexey Choi. A Lei 11.719 / 2008 e a releitura necessária do artigo 366 do CPP. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Ano 16, nº. 193, Dezembro de 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2008.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; GRINOVER, Ada Pelegrini. As nulidades do Processo Penal. 7 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GIACOMOLLI, Nereu José. Reformas do Processo Penal: considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRINOVER, Ada Pelegrini. “Reforma do Processo Penal: Aspectos Gerais”. In: Ministério da Justiça – Secretaria da Reforma do Judiciário, Seminário: A Reforma do Processo Penal brasileiro: Brasília, 7, 8 e 9 de junho de 2005, Curitiba: Cromos, 2007.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

LOPES JR. , Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Vol. 1. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

_____; Introdução crítica ao processo penal. Rio de Janeiro: Lumen, 2006.

_____; O direito de ser julgado em um prazo razoável: o tempo como pena e a (de) mora jurisdicional no processo penal. Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. Vol. 1. Ano 1, nº. 1, junho/dezembro de 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LUISI, Luiz. Os princípios constitucionais penais. Porto Alegre: Fabris, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Nova Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Método, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PACHECO, Denilson Feitoza. Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

PEDROSO, Fernando de Almeida. O direito de defesa: repercussão, amplitude e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. Revelia e a produção antecipada da prova testemunhal no processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. nº. 72. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RODRIGUES, Décio Luiz José. Reforma do Código de Processo Penal Comentado. Rio de Janeiro: Imperium, 2008.

SILVA, José Maria da; SILVEIRA, Emerson Sena da. Apresentação de trabalhos acadêmicos: normas e técnicas. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

SIMONS, Christian Sthefan. Citação por hora certa no processo penal: contraditório e isonomia. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Ano 16, nº. 193, Dezembro de 2008.

SOUZA, Sérgio Ricardo. Temas de Direito Processual Penal Constitucional Aplicado. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2003.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. São Paulo: Saraiva, 1986.

TRIGUEIROS, Arthur da Mota Neto, MONTEIRO, Marcelo Valdir. Comentários às Recentes Reformas de Processo Penal e Legislação Extravagante Correlata. São Paulo: Método, 2008.

TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.